



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.906990/2010-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.888 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/08/2006

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE. ASSUNÇÃO DO
ÔNUS PELA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO.
RECONHECIMENTO.

Restando suficientemente caracterizado e comprovado o indébito pleiteado e que a fonte pagadora suportou o seu ônus, nos termos do art. 166 do CTN, impõe-se o reconhecimento crédito pleiteado e a homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório que votou pela conversão do julgamento em diligência. O conselheiro Cleucio Santos Nunes votou pelas conclusões do relator quanto à aplicação do art. 166 do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão da DRJ/São Paulo/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação de créditos relativos ao pagamento indevido de contribuições retidas na fonte (código 5952), apresentada por meio de PER/DCOMP.

O despacho decisório considerou a DCOMP não homologada, considerando que o crédito indicado já havia sido integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte.

De acordo com o acórdão recorrido, a contribuinte alegou em sua manifestação que a empresa que lhe prestou serviços era optante do SIMPLES, de modo que a retenção não seria exigível por força do disposto no art. 30, § 2º, da Lei nº 10.833/2003. Afirma ainda que informou a retenção indevida na DCTF (segundo semestre de 2006) e na DIRF (ano-calendário 2006). Informa também que, à época em que realizou a compensação, não havia retificado as precitadas declarações. As declarações retificadoras só foram apresentadas depois de proferido o despacho decisório.

O colegiado recorrido admitiu a DCTF retificadora apresentada, mas julgou improcedente ressaltando que a retificação deveria vir acompanhada de provas demonstrando que a nova declaração é aquela que de fato espelha a realidade e ainda que deveriam ser atendidos os requisitos previstos no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015. Como a declaração de compensação envolve tributos retidos na fonte (código 5952), devem ser atendidos ainda os requisitos previstos no art. 166 do CTN, na medida em que a interessada, ao efetuar a retenção na fonte, não é contribuinte do tributo. A depender do entendimento doutrinário, atua como responsável tributário ou cumprindo mera obrigação acessória.

Por fim, entendeu que não há nos autos comprovação de que a interessada assumiu o encargo da retenção indevida.

Cientificada do acórdão recorrido, a interessada apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese:

- a) Que a Lei nº 10833/2003 que prevê a retenção das contribuições ao PIS, Cofins e CSLL excepciona expressamente em seu § 2º do art. 30 a retenção em face das pessoas jurídicas optantes pelo Simples;
- b) Que a empresa IF Revestimentos Industriais Ltda que lhe prestou serviços, cfe. nota fiscal/fatura era optante pelo Simples;
- c) Que não obstante efetuou o recolhimento das contribuições de forma indevida, nos termos da legislação;
- d) Que juntou aos autos cópia do seu Livro Razão contábil, no qual se demonstra que a prestadora de serviços recebeu exatamente o montante bruto, sem ter

sofrido qualquer desconto relacionado à retenção na fonte de contribuições sociais recolhidas pela recorrente sob o código de receita 5952 e que, em contrapartida, a recolhera, equivocada e indevidamente o valor supostamente devido a título de contribuições sociais retidas na fonte, arcando integralmente com o pagamento indevido.

- e) Que a própria Receita Federal do Brasil reconhece a possibilidade de o sujeito que realizou a retenção indevida pleitear a restituição, desde que haja a devolução prévia do valor indevidamente retido ao prestador beneficiário, conforme se depreende do art. 8º, da Instrução Normativa nº 1.300/2012 e da solução de consulta Cosit nº 22, de 6 de novembro de 2013.
- f) Que, diante disso, as exigências contidas no artigo 166 do Código Tributário Nacional, invocado nas hipóteses de responsabilidade tributária por retenção na fonte, estão mais do que satisfeitas; e
- g) Que comprovada a assunção do ônus do pagamento indevido única e exclusivamente pela RECORRENTE, inquestionável a legitimidade, tanto do seu petitório, quanto do crédito em si, conforme prelecionam os artigos 121 e 165 do CTN.

Ao final requer que o Recurso Voluntário seja recebido, conhecido e provido para reformar o Acórdão proferido pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, a fim de que seja reconhecida a integralidade do crédito pleiteado, homologando-se, por conseguinte, todas as compensações a ele relacionadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim deve ser conhecido.

A lide instaurada refere-se à comprovação do indébito de recolhimento de contribuições sociais retidas na fonte que não foi reconhecido inicialmente pelo despacho decisório em face do valor do recolhimento estar integralmente alocado à débito de igual valor confessado em DCTF.

Em sua manifestação de inconformidade a recorrente apresentou cópia de DCTF e DIRF retificadoras, mas a turma da DRJ entendeu que não estava devidamente comprovado o motivo do indébito e, em especial, que a recorrente não demonstrou ter assumido o ônus do financeiro do recolhimento do tributo, nos termos do art. 166 do CTN.

Pois bem. Em seu recurso a recorrente traz cópia do seu Razão Analítico do ano de 2006 (fls. 70/1482), visando a comprovar suas alegações.

Inicialmente, importa registrar que a recorrente já havia trazido aos autos a cópia da nota fiscal relativa aos serviços prestados pela empresa I F Revestimentos Industriais Ltda e a comprovação de que aquela empresa era optante do Simples no ano 2006 (fls. 10/15). Assim, resta comprovado que o indébito em questão se refere a esta prestação de serviços.

Também não resta dúvida que a operação em questão não estava sujeita à retenção das contribuições, conforme previsto no art. 30, §2º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe, *verbis*:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

[...]

§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

[...] (destaquei)

Examinando os registros constantes do livro Razão apresentado pela recorrente, entendo que restou demonstrado por esta que os valores recolhidos a título de contribuições retidas na fonte da prestadora de serviço foram integralmente pagos àquela empresa, de sorte que quem efetivamente suportou o ônus do recolhimento daqueles tributos foi a recorrente.

Senão vejamos.

Às fls. 633 verifica-se o registro da nota fiscal no ativo da recorrente, em conta de benfeitorias, discriminando-se os valores pagos e retidos inicialmente:

RAZAO ANALITICO

0031 LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA

CNPJ: 44.630.044/0001-70

FOLHA: 000563

DATA: 30/09/2006

PERÍODO: 01/04/2006 A 30/09/2006

Conta Superior - 1.3.6.01.0000 - REFORMAS E BENFEITORIAS

Conta Analisada - 1.3.6.01.0002 - 0000003317 - BENFEITORIAS - HORTOLANDIA

Data	Laneto	Contrapartida	Complemento	Débito	Crédito	Saldo
25/07/2006	0000002128	0000003859	AQ.FT. 0140-I.F.REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	179.231,41		1.692.991,84 D
25/07/2006	0000002129	0000000097	VR.INSS S/FT. 0140-I.F.REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	8.131,19		1.701.122,83 D
25/07/2006	0000002130	0000002811	VR.PIS/COFINS/CSLL S/ FAT.0140-I.F.REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	3.437,28		1.704.560,11 D

Por outro lado, tem-se às fls. 1054/1055 o registro, em 25/07/2006, da contrapartida relativa ao saldo a pagar, líquido das retenções efetuadas. Nesta conta verifica-se o estorno do valor retido a título de retenção das contribuições em discussão, no dia 01/09/2006, que é acrescido ao saldo a pagar ao fornecedor:

Conta Superior - 2.1.1.01.0000 - FORNECEDORES NACIONAIS								
Conta Analisada - 2.1.1.01.1774 - 0000003859 - I.F.REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA								
Data	Lanoto	Contrapartida	Complemento	Débito	Crédito	Saldo		
				Saldo Anterior :		0,00		
25/07/2006	0000002029	0000000085	VR.REF. NÍQ.ANTECIPADO I.F.REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA QUE SE TRANSFERE IND.	118.073,18		118.073,18 D		
25/07/2006	0000002128	0000003317	AQ.FT. 0140-I.F.REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA			55.158,25 C		
				Saldo Atual :		55.158,25 C		
Conta Superior - 2.1.1.01.0000 - FORNECEDORES NACIONAIS								
Conta Analisada - 2.1.1.01.1774 - 0000003859 - I.F.REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA								
Data	Lanoto	Contrapartida	Complemento	Débito	Crédito	Saldo		
				Saldo Anterior :		55.158,25 C		
25/08/2006	0000003025	0000000005	VR.DEB.REF.PG.PINF.140-I.F.REVESTIMENTOS INDLS LTDA	33.383,36		21.794,89 C		
01/09/2006	0000002510	0000000108	TR.LCTO.DOC. 2128-REF.ISS SINF.140-I.F. REVESTIMENTOS IND.LTDA.; LCDO.INDEV. VR.07/06	2.217,60		19.577,29 C		
01/09/2006	0000002551	0000002811	TR.LCTO.DOC. 2130-REF.CONTR.RET.NA FONTE A RECOLHER LCDO.INDEV.NF.140-I.F. REVESTIMENTO S INDUSTRIAIS LTDA., VR. 07/06		3.437,28	23.014,57 C		
25/09/2006	0000001987	0000000005	VR.DEB.REF.PG.DPL. 140-I.F.REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.CF.AD.3918	23.014,57		0,00 C		
				Saldo Geral:		0,00 C		

O registro da retenção original e o respectivo estorno também estão espelhados na conta relativa a Contribuições Retidas na Fonte (fls. 1098/1100):

Conta Superior - 2.1.4.01.0000 - IMPOSTOS RETIDOS A RECOLHER						
Conta Analisada - 2.1.4.01.0002 - 0000002811 - CONTR.RETIDAS NA FONTE A RECOLHER						
Data	Lanoto	Contrapartida	Complemento	Débito	Crédito	Saldo
				Saldo Anterior :		1.834,48 C

25/07/2008	0000002130	0000003317	VR.PIS/COFINS/CSLL S/ FAT 0140-I.F.REVESTIMENTOS INDUSTRIAS LTDA.	3.437,28	6.919,53 C
01/09/2008	0000002551	0000003859	TR.LCTO.DOC. 2130-REF.CONTR.RET.NA FONTE A RECOLHER LCDO.INDEV.NF.140-I.F.REVESTIMENTO S INDUSTRIAS LTDA., VR.07/08	3.437,28	3.384,43 C

A liquidação desse passivo foi parcialmente realizada mediante a transferência de valores registrados na conta Adiantamento a Fornecedores (fls. 412):

Conta Superior - 1.1.2.06.0000 - ADIANTAMENTO A FORNECEDORES Conta Analisada - 1.1.2.06.0088 - 0000000065 - IF REVEST INDUSTRIAS LTDA						
Data	Laneto	Contrapartida	Complemento	Débito	Crédito	Saldo
Saldo Anterior :						0,00
27/04/2008	0000002050	0000000007	VR.DEB.REF. PG.IF REVEST INDUSTRIAS LTDA.CF AD.0024	28.349,18		28.349,18 D
28/05/2008	0000002432	0000000007	VR.DEB.REF. PG.PARC. 02/08 ADTO.IF REVEST INDUSTRIAS LTDA.CFE AD.011	28.348,18		56.695,32 D
28/08/2008	0000001557	0000000005	CH.NR. 59 - PG.ADTO A IF REVEST INDUSTRIAS LTDA	30.688,92		87.384,24 D
25/07/2008	0000001883	0000000007	VR.DEB.REF. PG.9585- IF REVEST INDUSTRIAS LTDA.CF AD.29	30.688,92		118.073,16 D
25/07/2008	0000002023	0000003859	VR.REF. N/PQ.ANTECIPADO I.F.REVESTIMENTOS INDUSTRIAS LTDA.QUE SE TRANSFERE NO.		118.073,16	0,00 C
Saldo Geral:				118.073,16	118.073,16	0,00 C

Além desses valores pagos adiantadamente, foram feitos dois outros pagamentos registrados em contrapartida de conta no Banco Bradesco (fls. 220 e 248):

Conta Superior - 1.1.1.02.0000 - BANCOS - CONTAS CORRENTES Conta Analisada - 1.1.1.02.0003 - 0000000005 - BANCO BRADESCO S/A.						
Data	Laneto	Contrapartida	Complemento	Débito	Crédito	Saldo
Saldo Anterior :						68.388,38 C
25/08/2008	0000003025	0000003859	VR.DEB.REF.PG.PINF.140-I.F.REVESTIM ENTOS INDLB LTDA		33.363,36	113.451,31 C
25/09/2008	0000001867	0000003859	VR.DEB.REF.PG.DPL. 140-I.F.REVESTIMENTOS INDUSTRIAS LTDA.CF AD.3918		23.014,57	246.132,87 C

Completando o montante pago verifica-se o registro da transferência do valor recolhido a título de ISS que não havia sido registrado originalmente como valor retido, conforme se extrai da conta do Razão (fl. 1108):

Conta Superior - 2.1.4.03.0000 - IMPOSTOS E CONTR.S/RECEITAS Conta Analisada - 2.1.4.03.0006 - 0000000108 - ISS A PAGAR						
Data	Laneto	Contrapartida	Complemento	Débito	Crédito	Saldo
01/09/2008	0000002510	0000003859	TR.LCTO.DOC. 2128-REF.ISS S/NF.140-I.F. REVESTIMENTOS IND.LTDA., LCDO.INDEV. VR.07/08		2.217,80	9.525,59 C

Considerando-se os valores registrados nas contas acima, verifica-se que a recorrente pagou o valor da nota fiscal à prestadora de serviço, líquido apenas da retenção do INSS, no montante de R\$ 8.131,19, que foi retido e recolhido, conforme registrado na conta do livro Razão (fls. 1084).

Por fim, observo que a recorrente apresenta uma saldo em conta de Contribuição Social Retida na Fonte a Compensar (fl. 515), no exato montante pleiteado na Dcomp:

<i>Conta Superior - 1.1.2.08.0000 - TRIBUTOS E CONTRIBUICOES A COMPENS.</i>						
<i>Conta Analisada - 1.1.2.08.0042 - 0000004038 - CONTR.RET.FONTE A COMPENSAR-I.F.REVEST.</i>						
Data	Lanoto	Contrapartida	Complemento	Débito	Crédito	Saldo
Saldo Anterior :						0,00
15/09/2008	0000001508	0000000005	VR.DEB.REF. PG.GA.CONTR.RET.NA FONTE NF.140-I.F. REVESTIMENTOS CF.AD 8045952	3.437,28		3.437,28 D
Saldo Geral:				3.437,28	0,00	3.437,28 D

Diante da coerência e consistência dos registros contábeis com os demais elementos fornecidos, notadamente a nota fiscal emitida pelo fornecedor optante pelo Simples, e, a despeito de não terem sido trazidos aos autos os comprovantes bancários relativos aos pagamentos efetuados ao fornecedor, que foram registrados contabilmente, e do próprio livro Diário, entendo que restou suficientemente caracterizado e comprovado o indébito pleiteado e que a recorrente suportou o seu ônus, nos termos do art. 166 do CTN.

Assim, ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado